



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.355 - RS (2009/0082058-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : DINA MARA CASSAHI BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUE SE AFASTA. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, A FIM DE ANULAR O ANTERIOR RECURSO INTEGRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Hipótese em que se observa a omissão apontada, porquanto deixou de ser apreciado pelo Órgão Colegiado o agravo regimental interposto pela parte autora. Em razão disso, anulo o anterior recurso integrativo.

3. A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial. Destacou, todavia, que tal providência é inexequível quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso, como é o caso dos autos. Precedente: EREsp 1.082.526/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 10/2/2010, DJe 12/3/2010.

4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.355 - RS (2009/0082058-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **DINA MARA CASSAHI BARCELLOS E OUTROS**
ADVOGADO : **DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por DINA MARA CASSAHI BARCELLOS E OUTROS contra decisão proferida pelo Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR) que rejeitou o anterior recurso aclaratório, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Neste regimental os embargantes alegam omissão no acórdão de fls. 370/375, afirmando que a eg. Quinta Turma desta Corte não se manifestou acerca do seu agravo regimental de fls. 356/370, limitando-se a julgar o recurso interposto pela UNIÃO, às fls. 362/365.

Requer seja sanado o ponto tido por omissio, com o julgamento das questões lançadas no seu regimental, cujas razões ora reiteram.

Observo que o feito me foi atribuído aos 29/8/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.355 - RS (2009/0082058-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : DINA MARA CASSAHI BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUE SE AFASTA. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO CELEBRADO NA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, A FIM DE ANULAR O ANTERIOR RECURSO INTEGRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Hipótese em que se observa a omissão apontada, porquanto deixou de ser apreciado pelo Órgão Colegiado o agravo regimental interposto pela parte autora. Em razão disso, anulo o anterior recurso integrativo.

3. A Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial. Destacou, todavia, que tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso, como é o caso dos autos. Precedente: EREsp 1.082.526/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 10/2/2010, DJe 12/3/2010.

4. Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.355 - RS (2009/0082058-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : DINA MARA CASSAHI BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial opostos por DINA MARA CASSAHI BARCELLOS E OUTROS contra acórdão que rejeitou os aclaratórios sob o fundamento de inexistência de violação ao art 535, do CPC e porque aquele integrativo traduzia mera insatisfação com a prestação jurisdicional (fls. 395/398).

No presente recurso os embargantes repisam a tese de omissão no acórdão de fls. 370/375, afirmando que este Órgão Julgador não se manifestou acerca do seu agravo regimental de fls. 356/370, limitando-se a julgar o recurso interposto pela União, às fls. 362/365.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, se observa a omissão apontada, tendo em vista que o agravo regimental de fls. 356/370 não foi apreciado por este Colegiado.

Em razão disso, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de anular o acórdão de fls. 395/398. PASSO AO EXAME do agravo regimental de DINA MARA CASSAHI BARCELLOS E OUTROS.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 248/350, de lavra do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que deu parcial provimento ao recurso da UNIÃO a fim de restabelecer a sentença de fls. 113/116, a qual julgou parcialmente procedente o pedido por ela deduzido nos embargos de execução de sentença relativa às diferenças vencimentais do reajuste de 28,86% para: *"a) declarar a extinção da execução para os embargados que celebraram acordo administrativo, desde que não haviam anteriormente ingressado com ação judicial; e, b) determinar a compensação das parcelas eventualmente adimplidas, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, para os embargados que, mesmo tendo celebrado acordo administrativo, já haviam ajuizado ação anteriormente, conforme previsto na MP n. 1.704/98"* (fl. 116).

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que *"não é a natureza individual ou coletiva do litígio que implicará a necessidade ou não de homologação judicial do acordo administrativo relativo às diferenças vencimentais do reajuste de 28,86%"*, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim, o conteúdo do art. 7º da MP n. 1.704/98, de seguinte teor:

Art. 7º - Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Acrescentam que a determinação de homologação judicial da transação administrativa relativa ao reajuste de 28,86% não se limita ao servidor que se encontre em litígio judicial individual, alcançando todos os que postulam em juízo com objeto idêntico, inexistindo, no texto legal, a restrição imposta na r. decisão.

Em que pesem as alegações acima referidas, a decisão agravada merece ser mantida.

Eis o teor do julgado, naquilo que importa à presente análise:

"[...]".

Quanto ao mérito, por meio da Medida Provisória 1.704, de 30/6/98, remanesceu estendido aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, objeto do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF.

Consoante o disposto nos arts. 6º e 7º, os valores retroativos, referentes ao período entre 1º/1/93 e 30/6/98, seriam pagos em até 7 (anos), nos meses de fevereiro e agosto, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 30/12/98. Para aqueles que se encontravam em litígio judicial e optassem pelo recebimento da vantagem na esfera administrativa, a transação deveria ser homologada pelo juízo competente.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 2.169-43, de 24/8/01, que praticamente repetiu essas regras. Previu, todavia, que, havendo extravio do instrumento da transação, sua ausência seria suprida pela apresentação do documento extraído do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, consoante se verifica abaixo:

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

§ 2º Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, que comprove a celebração da avença.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar tais dispositivos, firmou compreensão segundo a qual, tendo sido o acordo firmado em data anterior à edição da MP 2.169/01, quando não era possível suprir a apresentação de homologação judicial por meio da apresentação de documento do SIAPE, deve a União apresentar o termo da transação, devidamente homologado pelo juízo competente. Nesse sentido: REsp 508.093/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 6/8/07; AgRg no REsp 838.016/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 15/9/08.

Todavia, na hipótese, há uma peculiaridade em relação a alguns recorridos. Não há falar em necessidade de prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa, tendo em vista que não ajuizaram ação de conhecimento.

Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa, na medida em que alguns exequentes não buscaram, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, o recebimento do reajuste em tela. Pretendem beneficiar-se da sentença proferida na ação coletiva, executando-a individualmente. Ocorre que celebraram acordo extrajudicial. Pactuaram na esfera administrativa o recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores devidos a tal título.

A transação pressupõe concessões mútuas. Essa modalidade de negócio jurídico, destinada a pôr termo ao litígio, será anulada tão-somente por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, nos termos dos arts. 840 e 849 do Código Civil, que preconizam:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

[...].

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Em regra, tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado com a Administração pelo servidor público federal, para fins de pagamento, na esfera administrativa, do reajuste de 28,86%. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, segundo as regras dos arts. 104 do Código Civil de 2002 ou 82 do Código Civil de 1916.

Outrossim, porque põe termo ao litígio, enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto.

Como se sabe, a existência de pretensão resistida constitui pressuposto indispensável à propositura de qualquer ação, seja cognitiva ou executiva. A adesão ao acordo extrajudicial, celebrado na via administrativa, contra o qual não se insurge o servidor público questionando eventual descumprimento, aponta para a inexistência de litígio a ser dirimido. Por conseguinte, merece reparos o acórdão recorrido. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados: REsp 943.534/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 9/3/09; REsp 936.635/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 9/3/09.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento** a fim de, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.
Intimem-se".*

O entendimento acima esposado se harmoniza com a orientação firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça que, em embargos de divergência em recurso especial, firmou orientação no sentido da inexigibilidade da homologação do acordo administrativo, desde que, ao tempo da transação, não houvesse entre as partes demanda judicial em curso, como é o caso dos autos.

Confira-se, a propósito, o texto do referido acórdão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e Terceira Seção, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - In casu, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.

Embargos de divergência acolhidos (EREsp 1.082.526/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 10/2/2010, DJe 12/3/2010).

Assim, entendo pela desnecessidade de homologação do acordo judicial realizado por alguns dos agravantes, conforme estabelecido na r. sentença de fls. 113/116.

Nestas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e desde logo **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental da parte autora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0082058-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.134.355 / RS

Números Origem: 200404010223027 200471000174450 200471000414734 200504010229680

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DINA MARA CASSAHI BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DINA MARA CASSAHI BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.